



**EXMO. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE  
BELO HORIZONTE, MG**

**Processo n. 5028847-56.2016.8.13.0024**

**DAKOTA NORDESTE S.A. e DAKOTA CALÇADOS S.A.,** já qualificadas nos autos, por meio de seu procurador signatário, com base no Art. 55 da Lei 11.101/2005, vem manifestar sua **OBJEÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado pela **ELMO CALÇADOS S/A**, bem como demonstrar a necessidade de se convolar essa recuperação judicial em falência, o que é feito pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DAS OBJEÇÕES SOBRE O MÉRITO DO PLANO.**

As Requerentes informam que tomaram conhecimento do modificativo do plano de recuperação da Elmo Calçados S.A. e não concordam com suas previsões relativas ao pagamento dos credores.



A objeção formulada tem por consequência a imperiosa convocação de Assembleia Geral de Credores, o que desde já se requer, conforme estabelece o art. 56 da Lei 11.101/05.

Da análise do plano, observa-se que a proposta de pagamento destinada aos titulares de crédito quirografário, caso das Requerentes, encontra-se no item “d” do modificativo do plano de recuperação.

A proposta de pagamento prevê um período de carência de 24 meses, além dos 36 (trinta e seis) meses já conferidos no plano original, o que mais uma vez evidencia a tentativa da ELMO de burlar a regra e a consequência previstas respectivamente no *caput* e no parágrafo primeiro do Art. 61 da Lei 11.101/2005.

**Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.**

**§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.**

Com essa disposição do plano de recuperação, o pagamento dos credores quirografários não estará sujeita à fiscalização do Administrador Judicial. Ademais, eventual inadimplemento das obrigações previstas não sofrerá a determinação categórica prevista na Lei (decretação da falência), transferindo ônus aos credores e podendo a ELMO valer-se de outros subterfúgios para retardar a sua quebra.

Referida cláusula sequer contém previsão para o pagamento de juros e correção monetária durante o período de carência, o que torna o plano excessivamente oneroso aos credores.



Soma-se a isso o deságio de 80% do valor do crédito para pagamento em 12 anos, a proposta é ultrajante, para as Requerentes, a liquidação forçada na falência é muito mais vantajosa.

Por fim, objetiva-se também o item “6” do plano, pois a proposta de venda de ativos para cumprimento do modificativo do plano não aponta a existência de compradores interessados, sendo absolutamente genérica e sem concreção exata.

Assim, deve ser oportunizada a alteração dessas previsões do plano de recuperação por meio da deliberação dos credores em assembleia, a qual deve ser convocada nos termos do Art. 56 da Lei 11.101/2005.

## **2. REQUERIMENTOS**

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência receba esta **OBJEÇÃO AO MODIFICATIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO** para convocar a Assembleia Geral de Credores nos termos do Art. 56 da Lei 11.101/2005.

Porto Alegre, 17 março de 2021.

Gerson Luiz Carlos Branco  
OAB.RS 32.671

Marcela Lauer  
OAB.RS 96.759